



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081518-49.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADEMILDE MORAES DE SOUSA, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49213

Apelação nº 1081518-49.2024.8.26.0100

Comarca de São Paulo

Apelante: Ademilde de Moraes de Sousa

Apelado: Banco Votorantim S.A.

APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Não comprovação da hipossuficiência financeira. A distância entre a residência do requerente (na Cidade de Maracanaú/CE) e a Comarca em que optou por ajuizar a ação (São Paulo Capital) elide a alegação de insuficiência de recursos, considerando o custo de deslocamento entre as cidades.

Recurso não conhecido, por ora, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 53 que indeferiu a petição inicial.

Irresignada, a parte autora recorre alegando, em suma, ser descabida sua condenação ao pagamento de custas e lançamento do débito em dívida ativa; que era o caso de cancelamento da distribuição; que faz jus à gratuidade de justiça.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório.

Antes de se enfrentar o mérito recursal, é necessário indeferir o pleito de gratuidade de justiça.

O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que “A

pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Para conceder o benefício devem ser verificadas as circunstâncias fáticas, tais como as atividades exercidas pelo requerente, seu patrimônio e o valor objeto do litígio, até porque, por se tratar de taxa judiciária (de natureza tributária) a matéria não é disponível.

Em decorrência justamente dessa natureza, deve ser concedido o benefício tão somente quando preenchidos os pressupostos legais.

Neste particular, a própria Constituição Federal restringe a gratuidade da justiça aos litigantes que “comprovarem insuficiência de recursos” (CF, artigo 5º, inciso LXXIV).

No caso, a parte requerente, pelos documentos anexados, não demonstra a alegada hipossuficiência, bem como propôs a presente ação na Comarca de São Paulo, localidade muito distante de sua residência, na Cidade de Maracanaú/CE, circunstância fática que elide a alegação de insuficiência de recursos, ou seja, conduta que se revela, à primeira vista, incoerente com a alegação de hipossuficiência e permite a ilação de que a parte tem condição de assumir despesas decorrentes de tal opção, que, em princípio, é mais onerosa, especialmente na hipótese de eventual deslocamento para Comarca diversa e distante do seu domicílio.

Inaplicável, portanto, à espécie, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, consoante preconiza a redação do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, outra não poderia ser a solução senão o indeferimento da gratuidade.

Ademais, ainda que os processos sejam eletrônicos, a parte poderia ser assistida no foro do seu domicílio, com amplo acesso à justiça, sem onerar o Estado e a parte contrária com eventual prática de atos fora da Comarca,

bem como custeio de deslocamentos a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependem de sua presença.

Portanto, podendo propor a ação em seu domicílio, preferiu eleger o domicílio do réu para distribuir a ação, demonstrando que tem condições financeiras para se deslocar entre as cidades, de modo que não faz jus à gratuidade da justiça.

Ora, com o devido respeito, se renunciou a um benefício legal, que gerará custos, bem como dispensou a Digna Defensoria Pública, deve pagar pelas custas e pelas despesas processuais.

Nesse sentido, a Egrégia Corte Paulista:

“EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Agravante que não faz jus ao benefício – Benesse que não decorre da simples declaração da parte – Presunção relativa – Demanda ajuizada na Comarca de São Paulo, ao passo que a autora é domiciliada em Poá e sua patrona possui endereço profissional em Belo Horizonte/MG – Ajuizamento de ação em Comarca diversa da consumidora e da advogada que o patrocina que afasta a alegada hipossuficiência financeira – Observância ao Comunicado CG nº 02/2017 – Precedentes desta Col. Câmara – Custas processuais que não se mostram capazes de comprometer o próprio sustento da agravante – Baixo valor dado à causa que reflete no diminuto valor das custas processuais (custas iniciais e as relativas à interposição de eventual apelação) – Benefício corretamente indeferido – Decisão mantida

— **RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2094838-08.2017.8.26.0000, Desª. Angela Lopes, 9ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 31/10/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, ora agravante, determinando o recolhimento das custas devidas em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. Insurgência. Inadmissibilidade. Deliberada escolha de foro diverso do domicílio para ajuizar sua ação. Conduta incompatível com a declaração de hipossuficiência. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2105949-86.2017.8.26.0000, Des. Helio Faria, Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 24/10/2017).

“Assistência Judiciária. Declaração de hipossuficiência. Pretendentes com domicílio em Divinópolis, Minas Gerais. Gratuidade que oneraria o Estado e a parte contrária, pela eventual prática de atos fora da Comarca e custeio de deslocamentos. Autores que renunciaram ao foro do domicílio do consumidor, que objetiva garantir o acesso à justiça. Incompatibilidade. Insuficiência de recursos não comprovada. Agravo improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2153424-38.2017.8.26.0000, Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestor Duarte, 34ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 26/09/2017).

Desta forma, dos elementos fáticos retratados nos autos, não é possível concluir pela de insuficiência de recurso para arcar com as custas e as despesas processuais.

Assim, indefere-se o pedido de gratuidade da justiça, intimando-se a parte apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do presente Acórdão, efetuar o preparo do recurso, sob pena de não conhecimento.

Ante o exposto, não se conhece, por ora, do presente recurso, com a determinação supra, devendo, oportunamente, os autos retornarem para apreciação das demais questões impugnadas.

Roberto Mac Cracken

Relator